



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008216 - SP (2025/0199206-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FRANCISCO DA COSTA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. "MULA". INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado a 10 anos de reclusão, em regime fechado, por transporte de 97,8 kg de cocaína, sem aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para afastar o redutor, afirmando que o réu atuava como “mula” e não integrava organização criminosa, postulando a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da suposta dedicação do paciente a atividades criminosas, de modo a justificar o conhecimento e eventual concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada reconhece que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas fundamenta-se em elementos concretos constantes nos autos, como a elevada quantidade de entorpecentes transportados (97,8 kg de cocaína), o *modus operandi* sofisticado e o

envolvimento com outros indivíduos, o que evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa.

6. O Tribunal de origem considerou a habitualidade na prática do tráfico, com estrutura organizada e uso de compartimento oculto no veículo, como indícios suficientes de profissionalização na narcotraficância, afastando validamente o tráfico privilegiado.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da minorante com base em dados objetivos, como quantidade de droga, forma de transporte e divisão de tarefas, desde que adequadamente fundamentado, como no caso em exame.

8. Ausente flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia na decisão impugnada, é inviável o conhecimento do *writ* e, por consequência, o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É válida a negativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando demonstrada, com base em elementos concretos, a dedicação habitual do réu à atividade criminosa.

2. A elevada quantidade de droga, o *modus operandi* sofisticado e o envolvimento com grupo organizado são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado.

3. Inviável a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, haja vista a necessidade do reexame de provas, vedada na via do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008216 - SP (2025/0199206-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : FRANCISCO DA COSTA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. "MULA". INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública da União contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade.

2. O agravante foi condenado a 10 anos de reclusão, em regime fechado, por transporte de 97,8 kg de cocaína, sem aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

3. A defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para afastar o redutor, afirmando que o réu atuava como “mula” e não integrava organização criminosa, postulando a concessão da ordem de *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão da suposta dedicação do paciente a atividades criminosas, de modo a justificar o conhecimento e eventual concessão da ordem de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada reconhece que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas fundamenta-se em elementos concretos constantes nos autos, como a elevada quantidade de entorpecentes transportados (97,8 kg de cocaína), o *modus operandi* sofisticado e o

envolvimento com outros indivíduos, o que evidencia a dedicação do réu à atividade criminosa.

6. O Tribunal de origem considerou a habitualidade na prática do tráfico, com estrutura organizada e uso de compartimento oculto no veículo, como indícios suficientes de profissionalização na narcotraficância, afastando validamente o tráfico privilegiado.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da minorante com base em dados objetivos, como quantidade de droga, forma de transporte e divisão de tarefas, desde que adequadamente fundamentado, como no caso em exame.

8. Ausente flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia na decisão impugnada, é inviável o conhecimento do *writ* e, por consequência, o provimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É válida a negativa da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 quando demonstrada, com base em elementos concretos, a dedicação habitual do réu à atividade criminosa.

2. A elevada quantidade de droga, o *modus operandi* sofisticado e o envolvimento com grupo organizado são fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado.

3. Inviável a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas, haja vista a necessidade do reexame de provas, vedada na via do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO contra decisão de fls. 390-394, que não conheceu da petição de *habeas corpus*, sob o fundamento de ausência de ilegalidade flagrante.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática que apreciou o mérito da causa violou o art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, ao não aplicar a redução total de 2/3 da pena, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais para tal benefício.

Alega que a decisão monocrática encontrou óbice na Súmula n. 7/STJ, mas que esta não incide no caso em questão, pois o reexame de provas é dispensável, sendo o questionamento puramente jurídico, partindo de questões fáticas já delimitadas nos autos.

Argumenta, ainda, que foi preso em flagrante transportando 97,8kg de cocaína, condenado à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, sem aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, defendendo que atuou como “mula”, não ficando comprovada sua participação numa eventual organização

criminosa, e que, estando presentes os demais requisitos legais, não há fundamentação concreta que obste a aplicação do percentual máximo de diminuição da pena.

Requer, ao final, o provimento deste agravo para que o eminente Ministro relator reconsidere a decisão que não conheceu do *writ*, ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, extraindo-se desta (fls. 392-393):

[...] Consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, que a condenação transitou em julgado para a defesa em 19/10/2021 (fl. 325).

Ajuizada revisão criminal na origem, foi indeferida, por decisão monocrática, em 17/8/2022 (fls. 369-376), "tornando-se irrecorrível o *decisum*" (fl. 329).

No intuito de averiguar a ocorrência de flagrante ilegalidade acerca da pretensão aqui trazida, extrai-se da decisão da revisão criminal (fl. 375):

[...] Quanto ao reconhecimento do redutor de pena na terceira etapa de dosimetria, anoto que o artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu § 4º, assim dispõe:

'Art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa'

Como se pode observar, para que haja a redução da pena com fundamento no dispositivo acima descrito não basta que o acusado seja primário e ostente bons antecedentes. É necessário que, concomitantemente a tais requisitos, haja a constatação de que ele não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa.

No caso dos autos, verifica-se que o réu foi surpreendido com enorme quantidade de entorpecente, como já amplamente afirmado.

Todas as questões apontadas demonstram, extreme de dúvidas, que o réu fazia da narcotraficância seu meio de vida; a venda de drogas era, pois, o modo como auferia renda para sobreviver, como se profissão fosse. Logo, não se tratava de tráfico eventual, mas sim habitual, atividade usualmente desenvolvida pelo acusado.

E a dedicação a atividades criminosas, não olvidemos, constituiu óbice legal ao reconhecimento da causa de diminuição em comento que, portanto, resta afastada.

Sendo assim, não há nada a se reparar.[...]

Como visto, não há falar-se em flagrante ilegalidade, porquanto apreendida com o ora paciente excessiva quantidade de droga – 97,8 quilos de cocaína (fl. 374) –, destacando-se, ainda (fls. 374-375):

[...] a sofisticação adotada pelo acusado no transporte da droga, o qual, conforme seu próprio depoimento, atuava em conjunto com pelo menos mais dois indivíduos (pessoa de “Juliano” que conduzia o veículo IX35 e terceiro que conduzia o veículo Vectra), **revela a existência de uma estrutura de operação relativamente complexa, com certa divisão de tarefas, além da dedicação do apelante a atividades criminosas.**

Não bastasse isso, a utilização de compressores como técnica para a ocultação de entorpecentes na caçamba do veículo, **igualmente evidencia certo nível de profissionalização e habitualidade na prática delitiva voltada ao tráfico de grande monta**, circunstância esta que, em conjunto com as demais, autoriza a efetuação de exasperação mais gravosa da pena basilar, tal como lançada na r. sentença [...]

Como se vê, concluiu o Tribunal local pela dedicação do réu, ora agravante, a atividades criminosas, sendo que “[a] jurisprudência do STJ admite o afastamento do tráfico privilegiado quando há elementos concretos que indicam dedicação habitual à traficância, sendo a quantidade de drogas, o concurso de pessoas e o modus operandi fundamentos idôneos para tal. [...] O reexame do conjunto fático-probatório para modificar a conclusão da instância ordinária é vedado pela Súmula 7 do STJ.” (AgRg no AREsp n. 2.803.382/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

"O afastamento do tráfico privilegiado não se baseou apenas na quantidade de drogas, mas também em outros elementos, como o *modus operandi* e o preparo do veículo para o tráfico, indicando dedicação no comércio ilícito." (AgRg no HC n. 956.115 /MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

"Esta Corte já se manifestou no sentido de que, evidenciada uma estrutura bem organizada voltada ao transporte de grande quantidade de drogas, em veículo especialmente preparado para este fim, reputa-se adequada a negativa de aplicação da referida minorante. [...] Ademais, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias locais de que o paciente se dedica a atividade criminosa, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada

nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*." (AgRg no HC n. 976.137/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0199206-1

**AgRg no
HC 1.008.216 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00411814820218260041 0043028862021826000 15104578020218260228
411814820218260041 43028862021826000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DA COSTA SOUSA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DA COSTA SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5426155151235425<1504@

2025/0199206-1 - HC 1008216 Petição : 2025/0063270-1 (AgRg)